SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241877 - MG (2026/0117663-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAJUBA LTDA. - SICOOB SUDESTE MAIS
ADVOGADOS	:	IGOR ALMEIDA RESENDE - MG159113
		GABRIEL TIBURCIO DAVID - MG138003
AGRAVADO	:	JANAINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob incidência da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prescrição intercorrente exige comprovação de inércia qualificada do exequente; (ii) saber se é necessária a intimação pessoal do exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente; e (iii) saber se a promoção de diligências infrutíferas tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.

III. Razões de decidir

3. O agravo interno merece provimento para afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial, prosseguindo-se na análise do recurso especial.

4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a

Documento eletrônico VDA59720965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5bb5992b-d9bd-4e40-a471-7e74d5e3e200

concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito.

5. Diligências infrutíferas não têm o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional.

6. É desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao processo como requisito para a prescrição intercorrente.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; conhecido o agravo, negado provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5bb5992b-d9bd-4e40-a471-7e74d5e3e200

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241877 - MG (2026/0117663-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAJUBA LTDA. - SICOOB SUDESTE MAIS
ADVOGADOS	:	IGOR ALMEIDA RESENDE - MG159113
		GABRIEL TIBURCIO DAVID - MG138003
AGRAVADO	:	JANAINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob incidência da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prescrição intercorrente exige comprovação de inércia qualificada do exequente; (ii) saber se é necessária a intimação pessoal do exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente; e (iii) saber se a promoção de diligências infrutíferas tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.

III. Razões de decidir

3. O agravo interno merece provimento para afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial, prosseguindo-se na análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59378951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 35840bbc-fda3-4921-9c13-84e5ab915240

4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito.

5. Diligências infrutíferas não têm o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional.

6. É desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao processo como requisito para a prescrição intercorrente.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; conhecido o agravo, negado provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAJUBA LTDA. - SICOOB SUDESTE MAIS, em face de decisão monocrática que não conheceu do reclamo.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 411, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO – PRAZO QUINQUENAL - TRANSCURSO DO PRAZO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.
> 1. Incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
> 2. O prazo prescricional da ação de execução de instrumento particular é quinquenal.
> 3. O termo inicial do prazo prescricional conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.
> 4. Se o prazo se iniciou na vigência do CPC/15 (a partir de 18/3/2016), não se exige prova da inércia do exequente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 434-439, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 441-456, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: art. 921, §§ 1º, 4º e 5º, do CPC/2015; art. 924, V, do CPC; art. 206, § 5º, I, do CC; art. 202, parágrafo único, do CC.

Sustenta, em síntese: a) que a prescrição intercorrente pressupõe inércia qualificada do credor, o que não ocorreu no caso, diante das diligências sucessivas e

Documento eletrônico VDA59378951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 35840bbc-fda3-4921-9c13-84e5ab915240

contínuas para localização de bens; e b) que é necessária a intimação pessoal do exequente antes do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em juízo de admissibilidade (fls. 480-481, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 483-495, e-STJ).

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 498.

Em decisão singular (fls. 503-504, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo.

Daí o presente agravo interno (fls. 507-516, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta o afastamento da Súmula 284/STF, afirmando ter indicado expressamente os arts. 921, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, e 206, § 5º, I, do CC nas razões do recurso especial; defende a inexistência de prescrição intercorrente por ausência de inércia do exequente, diante de diligências sucessivas; aponta a necessidade de intimação pessoal prévia antes do reconhecimento da prescrição intercorrente; e pugna pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, com o consequente processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Ante as razões expendidas, torno sem efeitos a decisão de fls. 503-504, e-STJ e passo à análise do recurso especial.

1. A parte recorrente sustenta que a prescrição intercorrente pressupõe inércia qualificada do credor, o que não ocorreu no caso, diante das diligências sucessivas e contínuas para localização de bens e que seria necessária a intimação do credor para início da contagem do prazo, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

O acórdão recorrido afirmou que diligências infrutíferas não afastam a ocorrência da prescrição intercorrente e que, no caso dos autos, o último pedido de diligências data de 06/06/2018, marco inicial de contagem da prescrição.

Consta da fundamentação:

> Como cediço, a prescrição intercorrente pode ser entendida como aquela que "... ocorre após o início do processo com citação válida, caso o feito fique paralisado pelo tempo em que se consuma a prescrição, sem que o autor promova seu andamento" (Alan Martins e Antonio Borges de Figueiredo, Prescrição e Decadência no Direito Civil. 2. ed., p. 88).
>
> [...]
>
> No entanto, considerando as alterações promovidas no CPC sobre o tema, os requisitos para configuração da prescrição intercorrente variam de acordo com a data em que o prazo se iniciou:

Documento eletrônico VDA59378951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 35840bbc-fda3-4921-9c13-84e5ab915240

> Se o prazo se iniciou na vigência do CPC/73 (até 17/3/2016), é necessária a demonstração da inércia do exequente pelo prazo da prescrição do direito material. Nestes casos, a prescrição intercorrente conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.]
>
> Se o prazo se iniciou na vigência do CPC/15 (a partir de 18/3/2016), não se exige prova da inércia do exequente. É necessário apenas que o prazo da prescrição do direito material transcorra sem a prática de atos executivos úteis. Nestes casos, o feito executivo é suspenso por um ano após não serem encontrados bens do executado. Decorrido este prazo, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
>
> Se o prazo se iniciou após a Lei n°. 14.195/21 (26/8/2021), não se exige prova da inércia do exequente. É necessário apenas que o prazo da prescrição do direito material transcorra sem a prática de atos executivos úteis. Nestes casos, o feito executivo é suspenso por um ano quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo de um ano.
>
> [...]
>
> *In casu*, trata-se de dívida formalizada por meio de instrumento particular, incidindo o prazo quinquenal
>
> [...]
>
> **No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 24/02/2016 e a executada citada em 05/07/2016,** f. 02 da ordem 02 e ordem 15.
>
> Vê-se que **diversas diligências de constrição de bens foram realizadas, sendo frutífera apenas a pesquisa de ativos financeiros efetuada em 14/03/2017, que resultou na penhora, via sistema SISBAJUD, da quantia de R$ 50,83 (cinquenta reais e oitenta e três centavos).**
>
> **Posteriormente, em 25/05/2018, ocorreu nova diligência exitosa, com o bloqueio de R$ 14,51 (quatorze reais e cinquenta e um centavos).**
>
> **Após essas constrições, todas as demais tentativas restaram infrutíferas. Assim, iniciou-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente em 06/06/2018, data em que o exequente formulou pedido de adoção de medidas atípicas, requerendo a apreensão da CNH e o bloqueio dos cartões de crédito da devedora**, f. 02 da ordem 48.
>
> **Por conseguinte, considerando o prazo de 5 anos, a prescrição intercorrente operou-se em 2023.**
>
> **Ressalte-se que diligências infrutíferas também não tem aptidão para afastar a prescrição intercorrente**, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
>
> [...]
>
> Além disso, como já dito, considerando que a contagem do prazo prescricional se iniciou na vigência do CPC de 2015, a inércia do exequente não é requisito para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
>
> No caso presente a prescrição intercorrente se operou, pois transcorreu prazo superior a cinco anos desde o início da fluência do prazo.

Pois bem, esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito.

Documento eletrônico VDA59378951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 35840bbc-fda3-4921-9c13-84e5ab915240

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA NÃO EVIDENCIADA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.** 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não ficou evidenciada a desídia da exequente, tendo em vista as manifestações antes da fluência do prazo prescricional. 3. "Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.894.534/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/4 /2022, DJe de 23/5/2022) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.319.349/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, grifou-se).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente, o que não se verificou na espécie. Incidência da Súmula 83 do STJ.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.332.538/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, grifou-se).

Ademais, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior no IAC n. 1, foi no sentido de que **é desnecessária a intimação pessoal do exequente a fim de dar andamento ao processo para que tenha curso a prescrição intercorrente**, bastando a sua intimação para, querendo, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Eis a ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC /73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA59378951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 35840bbc-fda3-4921-9c13-84e5ab915240

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PARTE RECORRIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR. ENSINO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1 ANO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. IAC N. 1 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Súmula n. 150 do STF. 2. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 - data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 – é aquele estabelecido no art. 178, § 6º, VII, do CC/2016. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Precedente. 3. Tratando-se a anuidade escolar de obrigação única, desdobrada em prestações, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de vencimento da última parcela da respectiva anuidade, por ser quando se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação. Precedente. 4. **O termo inicial da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 ano. IAC n. 1 do STJ.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.375.883/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024). [grifou-se]

> CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS. INÉRCIA SUPERIOR AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. **No julgamento do REsp n. 1.604.412/SC (IAC n. 1, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/8/2018), ficou definido que, nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, como no caso presente, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por período superior ao de prescrição do direito material, a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo data fixada, do transcurso de 1 (um) ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980**). 2. Levando-se em conta os marcos temporais delimitados na origem para o exercício da pretensão executória e os limites impostos pelas razões do especial, deve-se manter o acórdão que reconheceu a prescrição intercorrente, com amparo na jurisprudência desta Corte (art. 255, § 5º, do RISTJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.311.821/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022, grifou-se). [grifou-se]

Outrossim, existe entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que "*A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível*" (AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022), tal como ocorrido na hipótese dos autos, que considerou infrutíferas as diligências a partir de 06/06/2018, culminando com a prescrição no ano de 2023.

Documento eletrônico VDA59378951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 35840bbc-fda3-4921-9c13-84e5ab915240

Dessa forma, encontra o aresto recorrido apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, segundo a qual: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

2. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 503-504, e-STJ, e, conhecendo do agravo, negar provimento ao recurso especial.

Por fim, não havendo fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59378951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 35840bbc-fda3-4921-9c13-84e5ab915240

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.241.877 / MG

Número Registro: 2026/0117663-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00237884820168130324 10000250941911005 237884820168130324

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAJUBA LTDA. - SICOOB SUDESTE MAIS
ADVOGADOS	: IGOR ALMEIDA RESENDE - MG159113
	GABRIEL TIBURCIO DAVID - MG138003
AGRAVADO	: JANAINA DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAJUBA LTDA. - SICOOB SUDESTE MAIS
ADVOGADOS	: IGOR ALMEIDA RESENDE - MG159113
	GABRIEL TIBURCIO DAVID - MG138003
AGRAVADO	: JANAINA DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA59620682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:54:13
Código de Controle do Documento: c78232a1-6842-4ded-8d5d-9a156a702111

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:54:13
Código de Controle do Documento: c78232a1-6842-4ded-8d5d-9a156a702111